

**PARECER PRÉVIO TC - 3683 - PLENO**

---

**PROCESSO:** TC 004287/2022

**ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Brejo Grande

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Governo

**INTERESSADO:** Clysmer Ferreira Bastos

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 160/2023

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

**PARECER PRÉVIO TC - 3683**

**EMENTA:** Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Brejo Grande. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas. Exclusão da Falha apontada pela Unidade Técnica diante da incompetência deste Tribunal para apurar débitos previdenciários.

**PARECER PRÉVIO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia **28.09.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr.

**PARECER PRÉVIO TC - 3683 - PLENO**

---

Clymer Ferreira Bastos, nos termos do art. 43, II, da LC nº 205/2011, com **DETERMINAÇÃO** para que seja encaminhada cópia deste Parecer Prévio à Receita Federal para que adote providências cabíveis relativas ao recolhimento de encargos sociais, caso existam débitos. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 19 de outubro de 2023.

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Conselheira Relatora

**ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Conselheiro Vice-Presidente

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**  
Conselheiro

Conselheiro-substituto **RAFAEL SOUSA FONSÊCA**

**Fui presente:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

---

### RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Clysmer Ferreira Bastos, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas., conforme determina o art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Analisada toda a documentação, a 6ª CCI exarou o Relatório de Prestação de Contas nº 66/2022 (fls. 703/715) evidenciando algumas falhas e/ou irregularidades.

A Coordenadoria Técnica registrou, também, a ausência de inspeções na referida Prefeitura durante o exercício ora analisado, bem como a inexistência de processos julgados ilegais.

Em face dos achados, o Sr. Clysmer Ferreira Bastos foi citado, através do Mandado de Citação nº 402/2022 (fl. 717) e Edital de Citação nº 9/2023 (fl. 720), oportunidade em que, tempestivamente, apresentou defesa (fls. 725/732), acompanhada de documentos (fls. 734/746).

Em análise da defesa, a 6ª CCI, através do Parecer Técnico nº 37/2023 (fls. 750/756), constatou que os argumentos e documentos juntados pelo interessado foram suficientes para sanar, em parte, as falhas inicialmente detectadas, mantendo-se injustificados, todavia, os seguintes apontamentos:

**PARECER PRÉVIO TC - 3683 - PLENO**

---

- Ausência da Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário, com validade até trinta e um de dezembro, consoante a previsão contida no art.3º, c), 40 da Resolução TCE 222/2022;
- Obrigações Patronais contabilizadas a menor, além de ausente a documentação referente a regularidade para com o Instituto Previdenciário.

Na visão da nobre CCI, apesar da ocorrência das falhas, as mesmas restam absolutamente mitigadas face o contexto da pandemia do Covid-19, motivo pelo qual opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Clysmer Ferreira Bastos, com fulcro no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 c/c o 91, inciso III, “b” e “e” do Regimento Interno.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador João Augusto Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 160/2023 (fls. 759/761) concordando, *in totum*, com a manifestação exarada pela Unidade Técnica.

Diante disso, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais apresentadas pela Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Clysmer Ferreira Bastos, nos termos do artigo 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011.

É o relatório.

---

---

**VOTO**

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

*Ab initio*, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

O presente julgamento visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

Ao final da instrução, foram constadas 02 (duas) impropriedades, relativizadas diante do contexto pandêmico ocorrido no exercício financeiro em apreço, motivo pelo qual a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas.

Discordo dos opinativos quanto a consideração, para fins de julgamento, das aludidas falhas, vez que esta Corte de Contas já firmou

**PARECER PRÉVIO TC - 3683 - PLENO**

---

jurisprudência no sentido de que a responsabilidade para apuração da falha e cobrança são da Receita Federal, recaindo somente ao auditor fiscal, mediante procedimento administrativo-fiscal, a competência legal para verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, assim, constituir o real valor do crédito tributário.

Registre-se que o Município de Brejo Grande aduziu ter aderido ao parcelamento excepcional de débitos previdenciários regulado pela EC nº 113/2021.

Deste modo, para a adoção das providências cabíveis, deve ser encaminhada cópia desta Decisão à Receita Federal, excluindo-se, para fins do presente julgamento, este apontamento.

Isto posto;

**VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Clysmer Ferreira Bastos, nos termos do art. 43, II, da LC nº 205/2011, com **DETERMINAÇÃO** para que seja encaminhada cópia deste Parecer Prévio à Receita Federal para que adote providências cabíveis relativas ao recolhimento de encargos sociais, caso existam débitos.

**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Conselheira Relatora